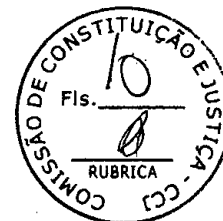




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0072/2022

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 29/03/22

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise R. Mend

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



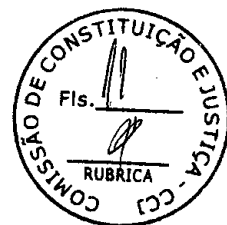
Ofício **GPS/DL/ 0049/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 30/03/22
ASS. RESP.: Luiz



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 573/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0049/2022, encaminho o Ofício nº 157/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

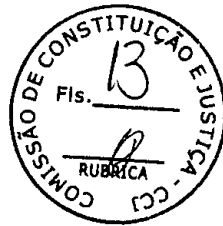
Lido no Expediente	
055 =	Sessão de 31, 05, 22
Anexar a(o)	PL 1963/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 573_PL_0436.3_21_SDE_parcial_enc
SCC 8108/2022 - SCC 6201/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER SEMA/DBIC nº 10/2022
Processo SCC 00006201/2022

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

ASSUNTO: pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021.

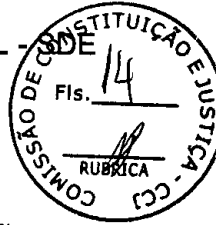
1. DO OBJETO

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima". Manifestação técnica em atenção à solicitação encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável via Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT de 1 de abril de 2022 e processo SGP-e SCC 6201/2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, vinculado ao processo SCC 00006108/2022.

2. DOS FATOS

Oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o pedido de diligência em tela solicita manifestação do Poder Executivo a respeito de Projeto de Lei. Por sua vez, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requereu o exame e a emissão de parecer pela Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA.

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 6108/2022, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcius Machado, sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do



Ofício GPS/DL/0049/2022, datado de 29 de março de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preliminarmente ressalta-se que o Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;



Não obstante o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para se manifestar a respeito da implantação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, que estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X - orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII - acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII - formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

[...]

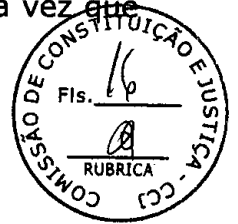
Considerando, inclusive, que da análise dos documentos acostados aos autos processo referência nº SCC 6108/2022, verifica-se que a justificativa do Projeto de Lei (fls. 06 E 07) está pautada no fato da grande importância ecológica do Puma Concolor, conhecido popularmente em Santa Catarina como leão-baio, situado no topo da cadeia alimentar, sendo considerado espécie-chave para o equilíbrio da biodiversidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC

Desta forma, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima, uma vez que indica a preservação e proteção dos mesmos.

É o parecer, salvo melhor juízo.



(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING

Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA

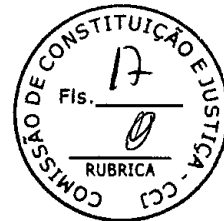
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **449GI5II**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO HENNING (CPF: 015.XXX.339-XX) em 08/04/2022 às 18:26:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 11/04/2022 às 13:17:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMI80NDIHSTVJSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **449GI5II** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 054/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 6201/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI



Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação com recomendação de mudança de redação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei institui busca alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Marcius Machado, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “Em razão do desequilíbrio de seu habitat natural, os animais da espécie leão-baio, à procura da sobrevivência, têm atacado rebanhos em vários Estados do país, incluindo Santa Catarina.” Ademais destacou que “O comportamento predador desses animais tem instigado os proprietários rurais a caçá-los, como forma de retaliação e, até mesmo, para a proteção dos seus rebanhos, sem considerar que existem métodos de manejo dos rebanhos para protegê-los contra os ataques do leão-baio.” De resto, “ante a inexistência de políticas públicas para o enfrentamento do problema, com cunho pedagógico, visando coibir tais práticas criminosas, entende que se faz necessário robustecer a penalidade de multa para o infrator que abata os animais, da espécie leão-baio”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 10/2022 (fls. 4-7), manifestando-se favoravelmente, ressaltando que “numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021”.

Ademais, em atenção à presente alteração, sugere-se verificação da redação do art. 1º do PL em questão, em função de eventual falha de numeração, considerando que já existe o inciso XIII do art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, em pleno vigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Verifico entretanto que a técnica de redação adotada, ao especificar uma espécie, no caso o leão-baio¹, plenamente justa em seu propósito, não é a mais recomendada, porque não se coaduna com a sistemática adotada pelo legislador estadual (Lei n. 12.854/2003), que se refere à proteção aos animais, aí incluídos os silvestres, nem com o federal (Lei n. 9.605/1998²), mais abrangente, que se destina às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluída a proteção da fauna silvestre. Verifica-se que ambas não detalham quais espécies e subespécies devem ser protegidas, ou seja, o legislador pátrio não elegeu determinadas espécies silvestres em separado, mas englobadamente.

Explico. É legítimo proteger a espécie dos leões-baio? certamente, mas o legislador pode incorrer na falha ao proteger somente um tipo/espécie de animal silvestre, enquanto existem numerosos outros, como por exemplo, no estado catarinense: Maracajá-peludo, Jaguatirica, Gambá-de-orelhas-brancas, Graxaim-do-mato, Cutia, Quati, Serelepe (<https://www.cidadeecultura.com/fauna-das-serras-catarinense-e-gaucha/>, acesso em 21/4/2022, às 18h53).

Contudo, o PL ao se referir aos 'animais silvestres' atinge seu propósito, porque abrange também a proteção ao leão-baio, por consequência.

Assim, o mais recomendável é que o legislador se refira à proteção de animais silvestres, porque dessa forma estará não só protegendo o leão-baio como os demais animais da fauna silvestre.

¹ O **Leão-baio**, ou Puma Concolor, é o segundo maior felino do continente americano. A espécie já foi vista por diversas vezes na região Sul do Brasil, incluindo Santa Catarina. O animal de grande porte também é conhecido como onça-parda ou suçuarana e pode viver de 8 a 10 anos. (https://www.google.com/search?q=Existe+le%C3%A3o+baio&rlz=1C11SCS_pt-PTBR990BR990&biw=1536&bih=775&ei=6HlqYreaB4zR5OUP6YC8yA4&ved=0ahUKEwi3rpihvaP3AhWMKlKGHWkAD-kQ4dUDCA4&uact=5&oq=Existe+le%C3%A3o+baio&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQqAEKIEOgclABBHELADOgclABCwAxBDQgolABDkAhCwAxqBOqwlLhDIAxCwAxBDGAI6FQquEMcBEKMCENQCEMqDELADEEMYAjoECAAQDTolCAAQDRAFEB46CAgAEAgQDRAeSgQIQRgASgQIRhgBUKkLWNUfYOkqaAFwAXgAqAGWAYgBzqmSAQMwLimYAQCgAQHJARPAAQHaAQYIARABGAnaAQYIAhABGAq&scient=gws-wiz, acesso em 21/4/2022, às 18h25).

² Lei Federal n. 9.605 de 12.2.1998

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Mesmo assim, ao analisar a legislação estadual e a federal, vejo que a redação mais adequada é a contida na federal (art. 29 da Lei n. 9.605/1998) que diz: “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:[...]”

Realmente a legislação estadual, Lei n. 12.854/2003, é omissa ao não penalizar administrativamente tal conduta, razão pela qual se justifica tal inclusão no Código Estadual de Proteção Animal. Desde já recomendo que se utilize a locução: “matar” ao invés de “abater”, porque é muito mais abrangente e ainda, que adote as condutas reprovadas de apanhar e utilizar espécies da fauna silvestre. O “leão-baio” está incluído na fauna silvestre e por isso ficará protegido. Também não se pode ignorar que os animais silvestres em rota migratória também devem ser albergados. Por fim, recomenda-se a adoção da exceção para permissão, licença ou autorização da autoridade competente se aplica, no caso brasileiro, à caça do javali-europeu³, que se constitui em espécie invasora, que embora tenha se tornado silvestre⁴, foi trazido de outra fauna, no caso a estrangeira.

Concluiu-se por recomendar ao legislador estadual que adote redação semelhante à norma federal (art. 29 da Lei n. 9.605/1998), observadas as peculiaridades estaduais, contudo sem adentrar na penalização criminal (competência federal), restringindo-se à aplicação de penas administrativas, a serem fixadas pelo parlamento estadual.

CONCLUSÃO

³ Instrução Normativa nº 3[1], de 31 de janeiro de 2013

⁴ **silvestre**
sil·ves·tre. adj m+f

1 Que é próprio das selvas.

2 Que não produz frutos; bravoio.

3 Que nasce e se cria no mato ou nas selvas; maninho, silvático.

4 BOT Que nasce e se desenvolve de maneira espontânea, sem cuidados; nativo.

(<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/silvestre>. Acesso em 25.4.2022, às 15h18.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se⁵ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, conclua pelo encaminhamento dos autos com as recomendações acima expostas.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526⁶



⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

⁶ Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1T4C47B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 25/04/2022 às 18:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMI9MMVQ0QzQ3Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **L1T4C47B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 157/2022/SDE/GABS
Processo SCC 6201/2022

Florianópolis, 25 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima”, sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 10/2022 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente e do PARECER Nº 054/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 13-17), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

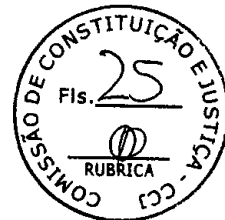
¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1M4RLB42**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 25/04/2022 às 17:39:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMI8xTTRSTEI0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **1M4RLB42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0436.3/2021 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria